

Dispõe sobre isenção de incidência de ICMS, na aquisição de ambulâncias pelas Prefeituras Municipais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da incidência do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, as ambulâncias adquiridas pelas Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º. A isenção a que se refere o artigo anterior será concedida, anualmente, na seguinte proporção:

Os municípios com número igual ou inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, pode adquirir até duas ambulâncias.

Os municípios com número superior a 50.000 e inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, pode adquirir até 4 (quatro) ambulâncias

O município com número superior a 100.000 (cem mil) ou inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, pode adquirir até 6 (seis) ambulâncias.

Acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes, para cada grupo de 100.000 caberá 1(uma) ambulância, e assim, sucessivamente, até perfazer um total de 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

§ 2°.

Acima de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, para cada grupo de 500.000 (quinhentos mil), caberá 3 (três) ambulâncias.

Artigo 3°.
PROTOCOLO

O beneficio concedido por esta lei só se aplica aos veículos com destinação específica de transporte de feridos e doentes a serviço de hospitais, postos e clínicas médicas da rede pública.

REGISTRO GERAL LEGISL.

3394 do 6 /5 / 1997

Autuado c/3 Folhas

Ass: &



Parágrafo Único: As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de Assistência Social e da Saúde, serão igualmente beneficiadas, desde que comprovem sua natureza jurídica.

Artigo 4°. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta lei.

Artigo 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos ao fiel cumprimento.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICTIVA

A maioria dos municípios deste Estado vêm enfrentando enormes dificuldades no atendimento das necessidades básicas de sua população.

Não é em vão que o art. 219 da Constituição Estadual repete os mesmos termos usados pelo art. 196 da Lei Maior, acerca da saúde, quando dispõe : "A Saúde é direito de todos e dever do Estado", e acrescenta em seu parágrafo único que "Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante...."

"4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a prevenção, preservação e recuperação de sua saúde"

Buscando cumprir os termos constitucionais, apresentamos a presente propositura com vistas a que o Estado, concedendo a referida isenção, colabore para que os habitantes dos mais longínquos recantos deste território recebam, com mais rapidez, atendimento médico e ambulatorial, mormente aquelas pessoas carentes que não podem arcar com as vultosas custas que os convênios médicos cobram de seus conveniados.

2



Essa será uma alternativa para que o Estado cumpra seu papel, favorecendo diretamente os mais humildes em suas necessidades mínimas, sem, contudo, afetar a calamitosa situação em que se encontra o erário estadual.

Em sendo aprovada esta proposta, o único vencedor será o povo.

Conto, pelo exposto, com o beneplácito dos meus nobres pares, para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em

Deputado EDMRCHEDID

Serviço de Suporte e Conterencia Esta proposição contém assinaturas

Conference

Divisão de Ordenamento Legislativo Serviço de Processo Legislativo Publicado no 'DIARIO OFICIAL'

RJE/emj

The state of the s

el el

86

SUNTACE STATES

×

\$65

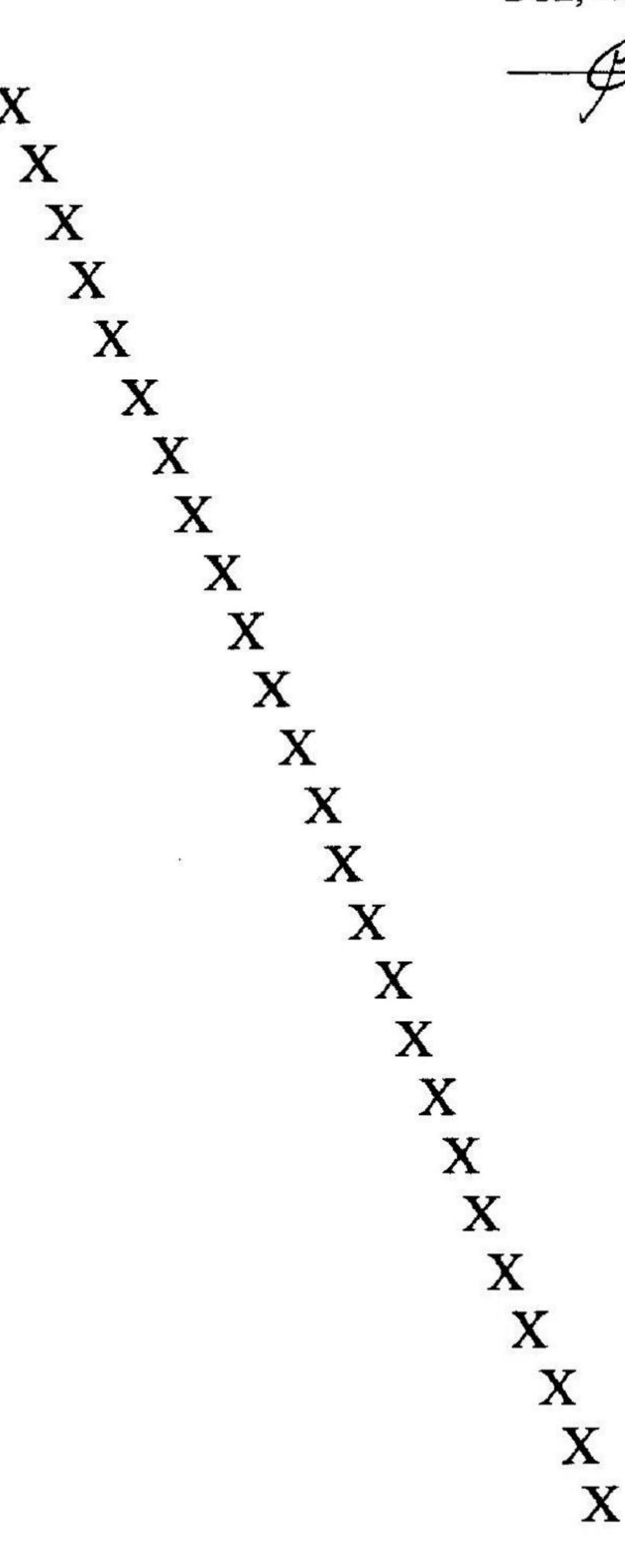
332

100 m

Folha	4
Proc.	3394
	9

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 59^a a 63^a Sessões Ordinárias (de 7 a 13/5/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/05/97.



	Continued Justice Enviances a Whood	
	DEPARTAMENTO DE CO PROTOCOLO ENTRADA EM 15/0 assinatura	05,97
Secretário d	Complessed ITUICAU E JU CIZA NE-6	JUNTADA
		S.C. 18 106 197 SECRETARIO DE COMISSÃO